

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 85, de 22 de março de 2018.

2. Estas contas especiais foram instauradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao município, no exercício de 2004, para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja.

3. No âmbito interno, o processo foi instaurado em razão de saques realizados em espécie, e não mediante cheques nominativos aos fornecedores ou prestadores de serviços, como definem as normas que regem esta modalidade de repasse – art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004 –, de forma a possibilitar a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos.

4. Devidamente citado, o responsável não se manifestou e se tornou revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

5. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a adequada aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Inadimplida tal obrigação, manifesto-me, nos termos dos pareceres uniformes nos autos, pela irregularidade das contas, com imputação de débito, sem, entretanto, aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante orientação do acórdão 1.441/2016 - Plenário, eis que transcorridos mais de dez anos entre a data de ocorrência das irregularidades e a data do despacho que autorizou a realização da citação do responsável.

Voto, assim, por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator